



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000774-12.2025.8.26.0048**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2228227/2023 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA, 26539059 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA, 2228227 - DEL.POL.PLANTÃO ATIBAIA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **CLAUDIA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO**

Vistos.

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** denunciou **CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR** como incurso nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal. Consta da denúncia que:

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, a partir de a 19 de julho de 2023, por volta das 17h44, na Rua Avelino Antônio de Campos, nº 31, Caetetuba, nesta cidade e Comarca de Atibaia, CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 15, e CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR, qualificado a fls.53, agindo em concurso e com unidade de propósitos, adquiriram, utilizavam e conduzia (esse o 1º denunciado), em proveito próprio, o veículo Hyundai HB 200, ano 2022, placas RVL1B61, objeto que sabiam ser produto de crime.

Segundo apurado, em data de 16 de março de 2023, na Avenida Rodovia Hélio Smidt, Aeroporto, no Município de Guarulhos/SP, por volta das 15h40min, indivíduo identificado Roberto Jonattan Silva Alarcon, apropriou-se, para si, do qual tinha a posse, conforme os eventos descritos no Boletim de Ocorrência n. EW8164-1/2023 - 1ª Edição (fls. 28/29).

Em execução do delito, os denunciados adquiriram o veículo em questão e passaram a utilizá-lo, sendo que o denunciado CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA passou a conduzi-lo livremente em diversas localidades na circunscrição do Município Atibaia/SP.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com efeito, em data de 19 de julho de 2023, policiais militares realizavam fiscalização de rotina, quando abordaram o veículo Hyundai HB 200, ano 2022, placas RVL1B61, conduzido pelo investigado CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA.

Na ocasião, CLEMIR disse não ter os documentos do automóvel e que o bem teria sido adquirido juntamente com seu filho, o denunciado CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR, de pessoa desconhecida.

De pronto, os policiais consultaram as placas e constaram que o veículo fora objeto material de crime de apropriação indébita (artigo 168, CP), conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos a fls.28/29.

Pelas circunstâncias apuradas no procedimento de investigação preliminar, evidente que os denunciados conheciam a origem criminosa do veículo, visto que o denunciado CLEMIR admitiu ter o adquirido, junto com seu filho (CLEMIR JUNIOR) – objeto de elevado valor – de pessoa que não sabe precisar a qualificação ou qualquer elemento característico do vendedor. Tampouco foi apresentado qualquer documento que demonstre a existência de negócio jurídico.

A denúncia foi recebida em 19 de janeiro de 2024 (fls. 122/124).

Em relação ao acusado CLEMIR, o Ministério Público recusou-se ao oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), eis que é reincidente (fls. 96/98). Relativamente ao acusado CLEMIR JUNIOR, o Ministério Público propôs o ANPP segundo as condições descritas às fls. 117/119, uma vez que o acusado não é reincidente (fls. 104/106).

Devidamente citado (fls. 166/167), o acusado CLEMIR apresentou resposta à acusação (fls. 184/188) por meio do Dr. Defensor nomeado nos termos do convênio firmado entre a DPE/SP e a OAB/SP (fl. 146).

O acusado CLEMIR JUNIOR foi devidamente intimado e compareceu à audiência realizada aos 13 de março de 2024 (fls. 191/192). Naquela ocasião, foi homologado o ANPP firmado entre as partes nos seguintes termos: prestação pecuniária de R\$ 1.320,00, parcelada em 6 vezes, com confissão dos fatos e demais condições legais, inclusive manutenção de endereço atualizado, comparecimento aos atos processuais e rescisão em caso de nova infração penal.

A decisão à fl. 214 homologou a desistência da oitiva da vítima manifestada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público à fl. 210. Posteriormente, a defesa de CLEMIR também manifestou a desistência com relação à vítima (fl. 219), tendo sido homologada à fl. 227.

Quanto ao acusado CLEMIR, o recebimento da denúncia foi mantido e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 221/222).

Aos 21 de maior de 2024 houve audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que o acusado CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA foi condenado a cumprir a pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do delito de receptação, previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal. O trânsito em julgado ocorreu em 29/10/2024 (fl. 390).

Não obstante, em sede de *habeas corpus*, a Defesa de CLEMIR logrou êxito na modificação do regime inicial, passando-o para o semiaberto (fls. 488/494).

Quanto ao acusado CLEMIR JUNIOR, o acordo de não persecução penal foi revogado em razão do descumprimento de suas condições, consistente no não pagamento da prestação pecuniária e na ausência de comunicação de mudança de endereço ao Juízo (fl. 510).

O acusado CLEMIR JUNIOR foi citado por edital (fls. 516/517) e, ante o seu não comparecimento e o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, o processo e curso do prazo prescricional ficaram suspensos desde fevereiro de 2025 (fl. 532) até dezembro de 2025 (fl. 604). Por estas razões, o feito foi desmembrado.

Posteriormente citado (fl. 603), o acusado CLEMIR JUNIOR apresentou resposta à acusação (fls. 647/656) por meio do Dr. Defensor nomeado nos termos do convênio firmado entre a DPE/SP e a OAB/SP (fls. 731).

O recebimento da denúncia foi mantido (fls. 661/662) e foi designada audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas e interrogado o acusado CLEMIR JUNIOR ao final.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela procedência da ação penal nos termos da denúncia. A Defesa, em alegações finais, requereu a absolvição por falta de provas.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a Defesa sustentou, em sede de resposta à acusação (fls. 647/656), a ausência de justa causa para a ação penal e requereu a absolvição sumária do acusado com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, ao argumento de que o fato narrado não constituiria crime ante a inexistência de dolo, bem como invocou a insuficiência probatória para a configuração da autoria delitiva.

A alegação de ausência de justa causa não prospera. A denúncia descreve conduta que, em tese, se amolda ao tipo penal do art. 180, *caput*, do Código Penal, narrando a aquisição, por ambos os acusados, em concurso de agentes, de veículo que sabiam ser produto de crime de apropriação indébita. A peça acusatória atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta atribuída ao acusado CLEMIR JUNIOR e indicando as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime está devidamente comprovada por meio dos boletins de ocorrência (fls. 9/11; 34/35), auto de exibição e apreensão (fl. 14), auto de entrega (fls. 17/18), termos de depoimento (fls. 19/20), termo de declarações (fl. 21), auto de avaliação (fl. 40), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório. Não há controvérsia quanto à origem ilícita do veículo HB20, placa RVL1B61, produto de crime de apropriação indébita.

A autoria delitiva, contudo, não restou suficientemente demonstrada em relação ao acusado CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A testemunha **Caio Fonseca Pereira** disse na fase investigativa (fl. 19) que é Policial Militar e que, na data dos fatos, estava em operação policial no local, ocasião em que, durante a realização de bloqueio, procederam à abordagem do veículo de placas RVL1B61, conduzido por Clemir Lucas de Oliveira. Relatou que, realizada consulta referente à CNH do condutor, nada de irregular foi constatado, porém, ao verificar o emplacamento do veículo junto ao COPOM, foi informado que se tratava de produto de apropriação indébita, conforme registro SPJ nº EW8164, elaborado pelo 7º Distrito Policial de Campinas, tendo como comunicante Leonardo Duarte Menezello, na data de 12/04/2023. Informou que, ao ser indagado acerca da documentação do veículo, Clemir declarou não a possuir e afirmou que havia adquirido o automóvel juntamente com seu filho, Clemir Lucas de Oliveira Junior, mediante troca de um veículo modelo Omega por um HB20, em local situado no bairro Cerejeiras, não sabendo precisar o endereço exato. Diante dos fatos, relatou que o condutor foi conduzido à delegacia para adoção das medidas de polícia judiciária cabíveis.

Em Juízo, a testemunha **Caio Fonseca Pereira** disse que a ocorrência é de 2023. Disse que a equipe realizava bloqueio de trânsito e foi dada ordem de parada a um HB20. Disse que o condutor, Sr. Clemir, não possuía documentação do veículo. Disse que foi constatado que o veículo era produto de crime e Sr. Clemir disse não saber nada a respeito. Sr. Clemir, pai do acusado, relatou que desconhecia o vendedor e ter adquirido junto com o filho o veículo, trocando por outro que era da propriedade em comum. Disse que o réu, Clemir Júnior, não estava no carro.

A testemunha **Romário Costa de Souza** disse na fase investigativa (fl. 20) que é Policial Militar e que, na data dos fatos, estava em operação no local, ocasião em que, durante bloqueio policial, realizaram a abordagem do veículo de placas RVL1B61, conduzido por Clemir Lucas de Oliveira. Relatou que, após consulta à CNH do condutor, nada de irregular foi constatado, porém, ao verificarem o emplacamento do veículo junto ao COPOM, constataram que se tratava de produto de apropriação indébita, conforme registro SPJ nº EW8164, elaborado pelo 7º Distrito Policial de Campinas, em nome de Leonardo Duarte Menezello, na data de 12/04/2023. Informou que, ao ser indagado acerca da documentação do veículo, o condutor afirmou não a possuir, relatando que havia adquirido o automóvel juntamente com seu filho, Clemir Lucas de Oliveira Junior, mediante troca de um veículo Omega por um HB20, em local situado no bairro Cerejeiras, não sabendo precisar o endereço. Por fim, disse que, diante dos fatos, Clemir foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conduzido à delegacia para as providências de polícia judiciária cabíveis.

Em Juízo, a testemunha **Romário Costa de Souza** disse que estava junto da equipe e realizavam operação de trânsito. Disse que o veículo HB20 foi abordado no local. Clemir, pai do acusado, foi revistado e nada de ilícito foi encontrado. Disse que o veículo era objeto de crime, apropriação indébita, cuja vítima seria a Localiza. Disse que Clemir relatou que comprou o veículo junto com o filho. Disse que teria adquirido o veículo via troca com um ômega. Disse que foi bem claro de que teria comprado juntamente com o filho.

O corréu **Clemir Lucas de Oliveira** disse na Delegacia de Polícia (fl. 21) que possui um veículo Gol, de cor preta, e que, na data dos fatos, dirigiu-se com referido automóvel até a residência de seu filho, Clemir Lucas de Oliveira Junior. Relatou que o veículo apresentou problemas mecânicos na porta da casa do filho, ocasião em que este lhe sugeriu que retornasse utilizando um veículo HB20, o qual havia adquirido recentemente de terceiros, afirmando que pretendia consertá-lo para posterior revenda e aquisição de outro automóvel. Informou, ainda, que não sabe precisar de quem seu filho adquiriu o referido veículo, pois não estava presente no momento da compra, tampouco participou da negociação.

Em Juízo, conforme transcrito à fl. 264, o corréu **Clemir Lucas de Oliveira** disse que esteve na residência do filho no período da tarde, com seu veículo, um Gol preto, para deixar na oficina que o filho mantinha, para reparo. O filho pediu que o acusado lhe prestasse socorro, ao que o réu saiu com o veículo HB 20 que, segundo seu filho, seria de um cliente que deixara na oficina. O réu somente pegou aquele carro para buscar o filho. Indagado sobre veículo Omega mencionado pelos policiais, disse que se confundiu, já que o filho havia trocado o Omega por um veículo Corsa e não pelo HB20.

O réu Clemir Júnior não foi ouvido nem em solo policial nem em juízo.

A acusação se funda, essencialmente, nas declarações prestadas pelo corréu CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA —genitor do acusado— no momento da abordagem policial (fl. 21), nas quais afirmou ter adquirido o veículo juntamente com o filho, mediante troca de um automóvel modelo Omega com pessoa desconhecida no bairro Cerejeiras. Essa narrativa,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

entretanto, não se mostra suficiente, por si só, para sustentar o decreto condenatório, por uma série de razões que se expõem a seguir.

Em primeiro lugar, o acusado CLEMIR JUNIOR não foi encontrado na posse ou na condução do veículo. No momento da abordagem policial, o automóvel era dirigido exclusivamente por seu genitor, CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA, e o réu sequer estava presente no local. Essa circunstância, embora não seja, em abstrato, suficiente para afastar a responsabilidade penal — dado que a receptação pode se consumar pela mera aquisição do bem —, assume relevância probatória significativa no contexto dos autos, na medida em que retira do conjunto de provas qualquer elemento material que vincule o acusado à posse efetiva do bem.

Em segundo lugar, o único elemento que conecta o réu CLEMIR JUNIOR à aquisição do veículo são as declarações de seu próprio genitor, prestadas perante a autoridade policial. Ocorre que, em Juízo — sob o contraditório e com as garantias constitucionais inerentes ao processo penal —, o corréu CLEMIR modificou substancialmente sua versão: afirmou que o veículo seria de um cliente que o havia deixado na oficina do filho, e que ele apenas o teria utilizado para prestar socorro ao réu, acrescentando ter se confundido quanto ao veículo Omega mencionado anteriormente. Não se desconhece que tal retratação pode ser vista como conveniente e motivada pelo propósito de auxiliar o filho. Entretanto, o ponto decisivo é outro: a versão que imputa ao réu CLEMIR JUNIOR a participação na compra foi prestada por terceiro — seu genitor —, sem que tenha havido qualquer confirmação independente dessa narrativa por parte de nenhuma das demais provas colhidas. Os policiais militares ouvidos em Juízo limitaram-se a reproduzir o que o próprio CLEMIR pai lhes havia relatado no momento da abordagem, sem nada acrescentar de autônomo sobre a conduta do réu. A prova da autoria, portanto, repousa integralmente sobre o relato do corréu, que é testemunho por natureza interessado e que não se confirmou, com firmeza, em sede judicial.

Em terceiro lugar, importa registrar que a confissão anteriormente firmada pelo acusado no bojo do Acordo de Não Persecução Penal regularmente revogado (fl. 510) não pode ser utilizada, de forma autônoma, como fundamento para o decreto condenatório. O ANPP é negócio jurídico processual de natureza consensual, celebrado fora do contraditório judicial pleno, cujos efeitos e validade ficam condicionados ao cumprimento das condições avençadas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

2ª VARA CRIMINAL

RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Revogado o acordo por descumprimento, não se pode aproveitar a confissão nele externada como prova para fins condenatórios, sob pena de se violarem os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não autoincriminação. A confissão colhida em sede de acordo penal destina-se à homologação do negócio jurídico, não à instrução probatória de processo condenatório subsequente. Nesse sentido, a utilização dessa confissão como fundamento da condenação representaria indevida transferência, para o processo de conhecimento, de declaração prestada em contexto distinto e com finalidade diversa, em ofensa ao sistema acusatório e às garantias individuais do acusado.

Em quarto lugar, o acusado CLEMIR JUNIOR não foi ouvido em sede policial, não tendo prestado qualquer declaração durante a fase investigativa. Assim, em nenhum momento, face à revelia, pode dar sua versão dos fatos.

A valoração conjunta desses elementos conduz à conclusão de que a prova produzida, embora suficiente para demonstrar a materialidade do delito, não alcançou o standard probatório exigido para a condenação no que toca à autoria de CLEMIR JUNIOR. A imputação repousa, em última análise, sobre declarações de corréu não confirmadas de forma independente em Juízo, sobre a ausência do réu no veículo e sobre inferências que, por mais razoáveis que possam parecer, não atingem o grau de certeza exigido pelo processo penal para a superação da presunção de inocência.

O art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz absolverá o réu quando não existir prova suficiente para a condenação. A dúvida razoável, na sistemática processual penal brasileira, resolve-se em favor do acusado — *in dubio pro reo* —, não como favor legal, mas como corolário da presunção constitucional de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). Presentes a dúvida e a insuficiência probatória quanto à autoria, impõe-se a absolvição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 386, inciso VII, e 387 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e ABSOLVO o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ATIBAIA
FORO DE ATIBAIA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOUTOR JOSÉ ROBERTO PAIM, 99, Atibaia-SP - CEP
12945-007

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

acusado CLEMIR LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR da prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva.

Sem condenação em custas.

Arbitro os honorários advocatícios no seu valor máximo firmado pelo convênio OAB/Defensoria Pública. EXPEÇA-SE a certidão.

Sentença publicada em audiência. Intime-se o réu por edital à vista de sua não localização. .

Atibaia, 1º de abril de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**